SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130833 - SP (2025/0489819-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	CELIA APARECIDA LUQUIARI DEFAVARI
ADVOGADO	:	ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial manejado por operadora de plano de saúde.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível reexaminar decisão liminar que concede tutela de urgência para determinar que a operadora de plano de saúde está obrigada custear medicamento Bevacizumabe (Avastin) à autora, em tratamento de neoplasia maligna; e (ii) saber se, para afastar a incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF, há no caso alegação de violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da tutela de urgência, apta a permitir o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada. Alterar tal conclusão, proferida em juízo provisório, demandaria o reexame de fatos e provas,

Documento eletrônico VDA60706782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5dd16418-bafe-4de2-b7f8-8d9238e9e222

providência vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida antecipatória autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5dd16418-bafe-4de2-b7f8-8d9238e9e222

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130833 - SP (2025/0489819-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	CELIA APARECIDA LUQUIARI DEFAVARI
ADVOGADO	:	ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial manejado por operadora de plano de saúde.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível reexaminar decisão liminar que concede tutela de urgência para determinar que a operadora de plano de saúde está obrigada custear medicamento Bevacizumabe (Avastin) à autora, em tratamento de neoplasia maligna; e (ii) saber se, para afastar a incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF, há no caso alegação de violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da tutela de urgência, apta a permitir o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada. Alterar tal conclusão, proferida em juízo provisório, demandaria o reexame de fatos e provas,

Documento eletrônico VDA60053660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: daecbf15-7e70-4dcc-bda8-919172c10c17

providência vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida antecipatória autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da operadora de plano de saúde ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 84-85, e-STJ):

> EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Pedido de liminar indeferido. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela Operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu liminar para fornecimento de medicamento Bevacizumabe (Avastin) à autora, em tratamento de neoplasia maligna de encéfalo. A Operadora sustenta a negativa de cobertura com base na ausência de respaldo em bula e na Resolução Normativa nº 465 da ANS, além da falta de comprovação robusta da eficácia do medicamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é obrigatória a cobertura do medicamento prescrito para tratamento de câncer, mesmo que off-label, e se a negativa da Operadora é abusiva. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência pacificada aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, não permitindo exclusão de procedimentos necessários à cura. 4. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal firmaram entendimento de que a cobertura de medicamentos prescritos para tratamento de câncer é obrigatória, mesmo que off-label, conforme precedentes citados. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobertura de medicamentos prescritos para tratamento de câncer é obrigatória, mesmo que off-label. 2. A negativa de cobertura por parte da Operadora é abusiva quando há expressa indicação médica.

Documento eletrônico VDA60053660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: daecbf15-7e70-4dcc-bda8-919172c10c17

Nas razões do recurso especial (fls. 96-115, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos legais: artigos 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998; 300 do CPC; 5º, II e XXXVI, da CF, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) a inaplicabilidade da Súmula 735/STF; b) a inexistência de obrigação contratual de custeio de medicamento para uso off label, à luz do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e das Resoluções Normativas da ANS (RN 424/2017; RN 465/2021, arts. 17 e 24); c) que o tratamento não consta do rol da ANS e que a exceção do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, exigiria comprovação robusta de eficácia; e d) que compete ao SUS o fornecimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 170-178, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 179-182, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 185-194, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 197-202, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 218-223, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os seguintes fundamentos: **i)** incidência da Súmula 7/STJ; e **ii)** aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 227-232, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 735/STF e 7/STJ por se tratar de matéria estritamente jurídica, bem como a ocorrência de violação ao art. 10, §§ 4º e 13, da Lei n. 9.656/1998, com pedido de afastamento dos óbices sumulares e de processamento do recurso especial para apreciação de mérito. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Impugnação às fls. 243-250, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com relação à aplicação do óbice das Súmulas 7/STJ e 735/STF, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, no caso em tela, o Tribunal *a quo* verificou que **estavam presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória da tutela.**

Documento eletrônico VDA60053660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: daecbf15-7e70-4dcc-bda8-919172c10c17

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 89-92, e-STJ):

> É devida, portanto, em análise perfunctória, a cobertura integral do tratamento prescrito à autora pelo médico assistente, sob pena de inviabilizar a cura da paciente e a finalidade do contrato de plano de saúde, sem prejuízo de melhor apreciação no curso da ação principal. (...).
>
> O fármaco prescrito conta com regular aprovação na ANVISA, sendo certo que a prescrição está baseada em evidências. A Medicina Baseada em Evidências (MBE), segundo a definição mais aceita é: "o uso consciente, explícito e judicioso da melhor evidência clínica disponível ao tomar decisões sobre o tratamento de um paciente". (...).
>
> Assim, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015 na decisão recorrida, pela obrigatoriedade da cobertura de tratamento de câncer prescrito pelo médico assistente e sua premência, pela gravidade do estado da paciente conforme descrito, em inequívoco estado emergencial do art. 35-C, I, da Lei 9.656/98.
>
> Quanto à alegação de irreversibilidade, tal possibilidade não impede a concessão da tutela de urgência em situações excepcionais, como a presente, em que é maior o risco inverso, pois como preleciona José Roberto dos Santos Bedaque: não se pode desprezar, porém, a possibilidade de situações extremas, em que se permite a satisfatividade irreversível da tutela antecipada, sob pena de perecimento do direito. Se a única forma de se evitar essa consequência e assegurar a efetividade do processo for antecipar efeitos irreversíveis, não se pode excluir de plano a medida, e cita especificamente, como exemplo, os frequentes litígios envolvendo planos de saúde, similares ao caso.
>
> A necessidade de realização de perícia e envio ao NATJUS, mesmo diante do entendimento do STJ quanto aos medicamentos oncológicos, são questões a serem apreciadas primeiramente pelo Juízo de origem, e a decisão de indeferimento não é recorrível por esta via.
>
> Não restou demonstrada a possibilidade de dano à agravante pela aplicação de multa por eventual descumprimento da ordem judicial, tendo em vista que sequer foi fixada, inexistindo interesse recursal nesta parte.

A revisão de tais questões, para verificar **a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela**, exigiria a incursão em matéria probatória, vedada nesta instância, por óbice da Súmula 7/STJ.

Igualmente, a jurisprudência é uníssona em considerar descabido, via de regra, o apelo nobre que verse sobre reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF: "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

Trata-se, na espécie, de provimentos judiciais de natureza precária, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível, e que demandam posterior ratificação por decisão de cunho definitivo, proferida após cognição exauriente dos elementos de prova. Não constituem, portanto, causas decididas em última ou única instância por

Documento eletrônico VDA60053660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: daecbf15-7e70-4dcc-bda8-919172c10c17

Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, razão pela qual não são sindicáveis por recurso especial.

Colhem-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 1248498/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018; **AgInt no AREsp 1186207/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018; **REsp 1722672/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018; **AgRg no AREsp 744.749/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; **AgInt no AgInt no AREsp 976.909/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017; **AgInt no AREsp 979.512/RJ**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017; **AgInt no AREsp 886.909/RJ**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016.

1.1. Acrescente-se, ainda, que, também nos termos da jurisprudência desta Corte, "*apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa*" (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

Em sentido semelhante:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS NS. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1693653/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA60053660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: daecbf15-7e70-4dcc-bda8-919172c10c17

> MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Súmula nº 735 do STF. [...]
>
> 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1284281/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018)

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

2. Do exposto**, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60053660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:13
Código de Controle do Documento: daecbf15-7e70-4dcc-bda8-919172c10c17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.130.833 / SP

Número Registro: 2025/0489819-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10292984020258260100 20912302120258260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: CELIA APARECIDA LUQUIARI DEFAVARI
ADVOGADO	: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: CELIA APARECIDA LUQUIARI DEFAVARI
ADVOGADO	: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:43
Código de Controle do Documento: c06ae7a2-301b-4269-98e1-73710722b33f

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:43
Código de Controle do Documento: c06ae7a2-301b-4269-98e1-73710722b33f